



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500655-97.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelada BENEDICTA DA GRACA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500655-97.2023.8.26.0160

Apelante:Município de Descalvado

Apelada:Benedicta da Graca Soares

Comarca:Descalvado

Voto nº 13.160

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE DESCALVADO contra a r. sentença de fls. 59, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente federativo: a) o art. 1º da Lei Municipal n. 4.352/19 estabelece valores mínimos para a cobrança judicial de seus créditos; b) a extinção gerará desequilíbrio financeiro e prejuízo ao serviço público; c) o piso estabelecido pelo CNJ ofende sua autonomia; d) houve afronta aos arts. 9º e 10 do Estatuto Processual Civil; e) não ficou inerte; f) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 62/73).

Sem contrarrazões, pois Benedicta não está representada nos autos (fls. 74).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.937,48** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação*.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 28/09/2023 (informação disponível no SAJ); **ii)** citação teve lugar no mês seguinte (fls. 8); **iii)** em abril de 2024, o Município requereu emprego do

Sisbajud (fls. 13), sem sucesso (fls. 17); **iv)** *Renajud* não frutificou em agosto de 2024 (fls. 23); **v)** no mês de setembro de 2024, o exequente postulou expedição de ofício ao Clube Esportivo e Recreativo Descalvadense - CERD, em busca de eventuais cotas sociais de titularidade da executada (fls. 27/31); **vi)** ofício foi expedido naquele mesmo mês (fls. 34) e respondido em novembro de 2024 (fls. 42); **vii)** em janeiro de 2025, o credor renovou pleito de expedição de ofício ao CERD (fls. 54/58); **viii)** a execução foi extinta no dia 29/01/2025 (fls. 59).

Registro que, da citação (fls. 8 – 17/10/2023) até a prolação da sentença (fls. 59 – 29/01/2025), **transcorreu mais de ano** sem movimentação **útil** do processo (como visto acima, tentativas de constrição **não vingaram**).

Claro está que este feito **se enquadra** na segunda hipótese* ensejadora de extinção.

Sempre bom recordar magistérios da 18ª Câmara de Direito Público (ênfases minhas):

“Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 e 2020. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, visto se tratar de **execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem penhora efetivada e sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano**, conforme definido pela Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação invasão à competência do Poder Executivo. Item 1 da Tese do Tema 1184 que reconheceu a possibilidade de extinção, ainda que de ofício, das execuções fiscais de baixo valor. Extinção que tomou por fundamento a Resolução 547 do CNJ, criada, justamente, para disciplinar a aplicação da referida Tese. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo que permanece sem penhora efetiva por mais de 1 (um) ano**, bem como se encontrava suspenso a pedido da parte exequente. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização de bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Ausência, ademais, de afronta à LEF. Extinção estipulada na Resolução que encontra fundamento no inciso II do art. 485 do CPC/15 (aplicado à execução fiscal por força do art. 1º da LEF), **Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo**, resguardando-se o direito material da execução, até porque é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024).

Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1004636-42.2022.8.26.0415, j. 31/07/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação - Execução Fiscal – ISS e Taxa(s) – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça - Cabimento – **Apesar da citação do executado, não foram localizados bens penhoráveis, encontrando-se os autos paralisados há mais de 01 (um) ano** - A presente ação foi ajuizada em 11/10/2019, ou seja, antes do julgamento da Suprema Corte e o valor atribuído à causa (R\$ 7.793,73) traduz pequeno valor, para os fins do Tema 1184/STF e está, aliás, aquém do limite de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução n. 547/CNJ – **Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024** – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1501562-35.2019.8.26.0541, j. 29/07/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

A existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Descalvado (fls. 64) **não altera** o quadro: a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: **"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/ -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO**

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Dirá o exequente que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a extinção pronunciada em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Vale recordar que, para fins de aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 (fls. 68), é necessário que o Município **demonstre** a possibilidade de localização de bens do devedor, algo que **inocorreu** na tela recursal.

Para concluir, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator